



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltra Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

Projeto de Lei nº. 047/2021, de 04 de outubro de 2021.

"Institui o Fundo Municipal de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica dos Servidores do Município de Campinas do Sul – F.M.A., e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS DO F.M.A.

Art. 1º A presente Lei objetiva instituir e regulamentar o Fundo Municipal de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica - F.M.A.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do F.M.A.:

I - Na qualidade de segurados todos os servidores municipais de Provimento efetivo e Empregado Público do executivo e legislativo, que optarem;

II - Todos os servidores municipais de Provimento efetivo e Empregado Público inativos e os que vierem a inativar-se estando no serviço público municipal, que optarem;

III - Na qualidade de dependentes:

a) a/o cônjuge;

b) o (a) companheiro (a) mantido (a) a mais de dois (02) anos, mediante comprovação com declaração, atestada por duas testemunhas e com assinaturas reconhecida em cartório;

c) os filhos solteiros de qualquer condição e idade quando inválidos ou deficientes (mediante comprovação com atestado médico atualizado anualmente);

d) os filhos solteiros menores de 18(dezoito) anos ou se estudantes até completarem 24(vinte e quatro anos), mediante comprovação através da matrícula em instituição de ensino fundamental, médio, técnico ou superior apresentada semestralmente ao Conselho de Administração do Fundo;

e) os filhos legítimos, os legitimados e os adotivos;

f) pensionistas;

g) 01 (um) familiar de 1º grau do segurado (a) solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente ou divorciado (a), desde que este (a) não tenha declarado nenhum outro dependente, ficando a substituição deste permitida, somente em caso de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

falecimento; devendo no caso de ocorrência da previsão desta alínea, ser descontado um percentual a mais de 2%, sobre os vencimentos do (a) titular.

VI – Não farão parte deste regramento jurídico os Agentes públicos de livre nomeação e exoneração que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta lei.

Art. 3º Manterão as condições de segurados do F.M.A., os servidores:

- a) em férias;
- b) em licença para tratamento de saúde;
- c) em licença por acidente no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;
- d) em licença por motivo de doença em pessoa da família;
- e) em licença para concorrer a cargo eletivo;
- f) em disponibilidade remunerada;
- g) afastado do serviço, à disposição da União, Estado ou de terceiros, com remuneração pelos cofres do Município;
- h) afastado do serviço por reclusão ou condenação;
- i) em licença interesse para tratar de assuntos particulares;
- j) todos os servidores de Provimento efetivo e Empregados Públicos inativos e os que vierem a inativar-se estando no serviço público municipal, que optarem;

§ 1º A contribuição dos segurados enquadrados neste artigo será calculada sobre o total da remuneração recebida.

§ 2º Para os servidores de Provimento efetivo e Empregados Públicos enquadrados neste artigo e que não recebem remuneração, manter-se-ão segurados se contribuírem com valores equivalentes aos que recolham quando em atividade, observados os reajustes concedidos, e efetuarem o pagamento da mensalidade e as restituições até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 3º Se efetuado o pagamento após o 5º dia útil do mês subsequente, o valor será acrescido de multa de 0,15% (zero quinze por cento) ao dia até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano e juro de 1% (um por cento) ao mês;

§ 4º O Segurado de Provimento Efetivo ou Empregado Público nomeado para exercer Cargo em Comissão - CC continuará Segurado mediante a contribuição do percentual sobre sua nova remuneração, observados os reajustes concedidos.

Art. 4º O segurado que estiver em licença interesse de acordo com a Lei Municipal vigente, terá automaticamente sua inscrição no F.M.A. cancelada até o término da licença, em caso de não contribuir nos termos do art.3º § 2º desta Lei.

Parágrafo único - Finda a licença, sem que tenha havido contribuição, o segurado terá renovada sua inscrição, sem a carência prevista no art. 28 da presente Lei.

Art. 5º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 60 (sessenta) dias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

Parágrafo único - Para fazer jus novamente aos benefícios do F.M.A., o servidor deverá optar e respeitar a carência, nos termos do art. 28 desta Lei, com a exceção prevista no § único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º A perda da qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições efetuadas ao F.M.A.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado importará na perda dos benefícios constantes desta Lei.

DOS DEPENDENTES

Art. 8º Não terá direito aos benefícios previstos nesta Lei o (a) cônjuge que tenha abandonado o lar por mais de 02 (dois) anos;

Art. 9º A perda da qualidade de dependentes ocorrerá:

a) para o (a) cônjuge, pela separação ou divórcio ou pela anulação do casamento;

b) para o (a) cônjuge que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal por mais de 01(um) ano ou por reconhecimento judicialmente;

c) para o (s) filho (s) quando contraírem matrimônio ou estabelecer união estável e, ainda, quando completarem dezoito (18) anos, se não estiverem cursando Ensino Fundamental, Médio, Técnico ou Superior, exceto se dependente por consequência da alínea “g” do Inciso III do Art. 2º da presente lei;

d) ao filho (a) solteiro (a) com mais de 18(dezoito) anos e menos de 24(vinte e quatro) anos, que abandonar (em) os estudos;

e) para os dependentes inválidos em geral quando da cessação da invalidez;

f) para os dependentes em geral por falecimento;

g) para o (a) companheiro (a) pelo fim da união estável.

Parágrafo Único – O segurado, cujo seu dependente perdeu condição por qualquer dos motivos previstos no presente artigo e tenha sido beneficiado indevidamente por despesas suportadas pelo fundo, deverá restituí-la em dobro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para fazê-lo.

DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Os servidores e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no F.M.A., para fazer jus aos benefícios constantes da presente Lei.

Art. 11. A inscrição junto F.M.A. observará o seguinte:

a) a qualificação pessoal do servidor comprovada por documento hábil;

b) declaração dos dependentes, assinada pelo segurado, sujeito à comprovação por documentos hábil, da qualificação pessoal de cada um.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

Art. 12. A inscrição dos dependentes compete ao próprio segurado titular.

Art. 13. Compete aos dependentes promover a própria inscrição, quando a mesma não tiver sido procedida pelo segurado titular.

Art. 14. As alterações supervenientes relativas aos dependentes, deverão ser imediatamente comunicadas pelo servidor segurado e comprovadas por documentos hábeis, sob pena da perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 15. O cancelamento da inscrição do dependente será efetuado quando ficar comprovado o implemento de alguma das condições enumeradas no art. 9º desta Lei.

Art. 16. A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o segurado, cível e criminalmente pelas consequências do seu ato.

Art. 17. O F.M.A. promoverá todas as condições para a inscrição dos servidores e seus dependentes, e as consequentes alterações, podendo, para isso, valer-se da cooperação de todos os serviços da administração.

Art. 18. O sistema de inscrição será o mais simplificado possível, obedecendo, entre outras, as seguintes regras:

a) os documentos apresentados pelo servidor serão devolvidos, após extração de cópia fotostática;

b) quando, entre os documentos apresentados, houver omissões ou divergências de nomes ou de outros elementos, que não deem margem a dúvidas fundadas, a complementação ou a ratificação poderão ser feitas mediante declaração firmada por dois segurados e visada pelo chefe do serviço a que estiver subordinado o segurado;

c) somente quando não for possível a prova pela forma indicada no item anterior e de outros meios de prova, será obrigatória recorrer-se-á à justificação administrativa;

d) o processo de inscrição dar-se-á em formulário impresso, suprimidas, quando possível, exigências e despachos interlocutórios.

DA COMPROVAÇÃO

Art.19. São considerados documentos comprobatórios necessários à inscrição no F.M.A.:

I – Do (a) servidor (a):

a) cédula de identidade ou certificado de reservista, ou certidão de casamento ou nascimento;

b) declaração da municipalidade, informando data da admissão no serviço público.

II – Do cônjuge:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

a) certidão de casamento civil ou prova de posse do estado de cônjuge.

III – Do (a) companheiro (a):

a) independentemente de prazo: certidão de nascimento de filho do segurado em que conste o pai como declarante e a companheira como mãe, ou certidão do casamento religioso; ou ainda:

b) comprovação de vida em comum, mantida há mais de 02 (dois) anos, mediante apresentação de um destes documentos: domicílio comum, contas bancárias conjuntas, procurações, fiança recíprocas, registros no imposto de renda ou em associações em que conste um como titular e outro como dependente, declaração com 02 testemunhas e assinaturas reconhecida em cartório.

IV – Do filho legítimo, legitimado ou ilegítimo:

a) certidão de nascimento.

V – Do filho adotivo:

a) escritura pública de adoção;

b) certidão de nascimento.

VI – Do enteado:

a) certidão de casamento do segurado ou segurada com a mãe ou o pai do menor;

b) certidão de nascimento do menor;

c) declaração escrita do segurado perante o F.M.A.

VII – Do menor sob guarda:

a) certidão de sentença judicial que haja determinado a guarda do menor;

b) certidão de nascimento do menor;

c) declaração do segurado perante o F.M.A.

VIII – Do menor por tutela:

a) certidão de tutela;

b) certidão de nascimento do menor;

c) declaração escrita do segurado perante o F.M.A.

Art. 20. A falsidade em qualquer declaração acarretará a anulação da qualificação do beneficiário, sem prejuízo de responder o autor e o segurado, cível e criminalmente, pelas consequências de seus atos.

DAS IDENTIFICAÇÕES

Art. 21. Uma vez comprovada a qualificação do servidor e seus dependentes, será fornecida carteira individual comprobatória da inscrição, valendo como título de habilitação às prestações outorgadas por esta Lei.

Art. 22. Os dependentes do servidor em caso de sua morte terão automaticamente alterada sua classificação, sendo que o F.M.A. fornecerá nova identidade ao conjuge como pensionista titular com direito aos dependentes conforme art.2º, inciso III, alíneas c, d e e.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

Art. 23. As identificações são fornecidas com prazo de validade, findos os quais deverão ser renovadas.

Art. 24. A renovação do prazo das identificações deverá ocorrer no decorrer do mês em que se extinguir o prazo de validade.

Art. 25. Não terá direito a qualquer prestação o usuário do F.M.A. que não apresentar sua identificação, bem como aquele que a detiver com validade vencida.

Parágrafo único – Ficam excluídos do disposto contido neste artigo, pelo prazo de trinta (30) dias do nascimento, os filhos recém-nascidos que serão atendidos mediante identificação da mãe ou pai.

Art. 26. São documentos necessários a revalidação das identificações de dependentes e pensionistas:

a) declaração de estado civil, para os pensionistas de sexo feminino e masculino;

b) atestado de invalidez ou deficiência fornecido pelo F.M.A., órgão securitário ou entidade representativa, para maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 60 (sessenta) anos, do sexo feminino e masculino.

§ 1º O disposto na alínea “b” deste artigo não se aplica à cônjuge ou companheiro(a).

§ 2º No caso de falsa declaração será aplicado ao segurado o disposto no artigo 20 desta Lei.

DAS PRESTAÇÕES GERAIS

Art. 27. A prestação assegurada pelo F.M.A. se constitui em assistência à saúde em geral.

Art. 28. O prazo de carência para o segurado é de doze (12) meses, contados a partir da primeira contribuição.

Parágrafo Único: Os atuais Servidores de Provento efetivo e Empregados Públicos inscritos na condição de Dependente como Cônjuge ou Companheiro, poderão optar para a condição de Segurado sem a necessidade do período de carência, desde que o Segurado Titular já tenha efetuado as doze (12) contribuições.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR E FARMACÊUTICA

Art. 29. O F.M.A. prestará aos beneficiários assistência à saúde, proporcionando atendimento clínico, cirúrgico, laboratorial, de imagem, odontológico e afins, em ambulatórios, hospitais, clínicas, consultórios ou outros locais de atendimento.

§ 1º O atendimento hospitalar será prestado em acomodação semi-privativa, nos termos do convênio de atendimento firmado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

§ 2º O atendimento farmacêutico somente será acatado para os medicamentos utilizados na baixa hospitalar.

Art. 30 A assistência à saúde poderá ser prestada mediante convênios diretamente realizados com profissionais e entidades de saúde, ou ainda, mediante convênios hospitalares, laboratoriais, de imagem e outros afins.

Art. 31 As despesas decorrentes de atendimento médico, hospitalar, de exames, odontológicas e outros procedimentos de saúde serão cobertos pelo F.M.A., respeitadas as tabelas de valores dos convênios existentes por segurado ou beneficiário, observando-se o seguinte:

Nº DE CONSULTAS/MÊS	PART. SEG.(%)	PART. FMA(%)
a- até duas consultas	50%	50%
b- a partir da 3ª consulta	60%	40%
EXAMES LABORATORIAIS/MÊS		
a- até 12 (doze) exames	50%	50%
b- a partir do 13º exame	70%	30%
OUTROS EXAMES ESPECIALIZADOS/MÊS		
a- até 2(dois) exames	50%	50%
b- a partir do 3º exame	60%	40%
TRATAMENTOS DIVERSOS/MÊS		
a- fisioterapia até quinze (15) sessões	50%	50%
b- fisioterapia da décima sexta (16) em diante	100%	0%
c- quimioterapia	50%	50%
d- radioterapia	50%	50%
e- outros	50%	50%
INTERNAÇÃO HOSPITALAR E CTI/MÊS		
a- até 7 (sete) dias	30%	70%
b- do 8º ao 15 dia	40%	60%
c- do 16 em diante	50%	50%
d- visitas hospitalares	50%	50%
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO/MÊS		
a- até dois procedimentos	30%	70%
b- do 3º procedimento em diante	60%	40%
LENTE OFTAMOLÓGICA/ANO	Valor superior às 10 URMs anuais.	10 URMs/ano por segurado/a mediante apresentação de Receituário e Nota Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

§ 1º Será observada a sequência de datas para definir a participação do segurado ou beneficiário.

§ 2º A despesa do segurado será acrescida no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor, a título de taxa de administração.

Art. 32. Não serão cobertos pelo F.M.A.:

a) cirurgias e tratamentos exclusivamente efetuados com fim estético;

b) despesas extraordinárias de toaletes.

Art. 33. Os valores oriundos do atendimento previsto no art. 31 e 36 serão deduzidos da remuneração do segurado titular, na folha de pagamento ou através de pagamento no caixa da municipalidade em favor do F.M.A, em tantas parcelas que se fizerem necessárias ao ressarcimento, ficando, no entanto, o valor de cada prestação limitado ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal do respectivo segurado.

§ 1º Os valores a serem ressarcidos poderão ser parcelados em até seis meses sem acréscimo e se ainda restar montante, este será convertido em URM (Unidade de Referência Municipal), e sofrerá atualização anual, a partir do mês de vigência do referido reajuste.

§ 2º – O segurado poderá autorizar desconto superior ao estabelecido no "caput" do presente artigo, mediante manifestação por escrito.

§ 3º - No ato de exoneração de segurado ou por morte de pensionista, será descontado na Rescisão o montante de ressarcimento ainda não efetuados, e caso o valor da rescisão ou última remuneração for insuficiente, o Segurado ou representante deverá proceder a quitação e assinar Declaração de comprometimento com despesas médicas/odontológicas efetuadas antes da exoneração e ainda não faturadas, podendo débito remanescentes ser lançado em dívida ativa.

Art. 34. Poderão valer-se do serviço de saúde todos os segurados e beneficiários do F.M.A., sendo, porém, imprescindível à identificação dos mesmos.

Art. 35. Aos segurados e beneficiários que precisarem utilizar serviço médico-hospitalar estranho ao F.M.A., será garantido o reembolso nos moldes do artigo 31, desde que tenha havido autorização dos administradores do F.M.A. e, respeitada a tabela do(s) convênio(s) existente(s).

Parágrafo único – Somente serão reembolsadas as despesas previstas no "caput" deste artigo em caso de urgência e emergência do segurado, dependente ou pensionista, devidamente comprovada, mediante apresentação de relatório médico completo, bem como de exames, se existirem.

DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 36. A assistência odontológica para os segurados do F.M.A. será prestada por profissionais da área, devidamente lotados com Consultórios Odontológicos em Campinas do Sul, mediante Edital de Chamamento Público onde constarão os procedimentos e a tabela de ressarcimentos ou através de contratação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

um (01) profissional com horário específico para atendimentos aos segurados e dependentes.

Art. 37. Será objetivado o maior número de credenciamento de prestadores de serviços de saúde, a fim de se estabelecer à concorrência necessária de condições especiais que favoreçam o F.M.A. e aos beneficiários em geral.

Art. 38. É lícita a acumulação de prestações.

Art. 39. A impressão digital do segurado incapaz de assinar será reconhecida, desde que aposta na presença de funcionário credenciado pelo F.M.A. ou de seus administradores.

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 40. O custeio do F.M.A. será atendido pelas seguintes contribuições:

- a) dos segurados em atividade no percentual de quatro por cento (4%), sobre o total da remuneração, para acomodação semi-privativa;
- b) dos segurados inativos e pensionistas, no percentual de seis por cento (6%), sobre o total dos proventos ou da pensão, para acomodação semi-privativa;
- c) contribuições suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;
- d) rendas resultantes de aplicações financeiras;
- e) reversão de qualquer importância em virtude de prescrição;
- f) rendas resultantes de correção monetária;
- g) multas e juros de pagamentos de quantias devidas ao F.M.A.;
- h) ressarcimentos referentes a procedimentos médicos e odontológicos;
- i) outras receitas eventuais.

Parágrafo único – Não serão considerados para cálculo previsto no “*caput*” deste artigo, os valores relativos:

- a) salário família;
- b) adiantamento salarial, quando for tributado no mês de competência;
- c) 13º salário;
- d) ajuda de custo;
- e) auxílio alimentação;
- f) auxílio transporte;
- g) diárias;
- h) FGTS;
- i) FGTS de rescisão;
- j) honorários por força de contrato;
- l) indenizações;
- m) quebra de caixa, quando não somados aos vencimentos para cálculo de adicionais;
- n) representação quando de natureza indenizatória.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 41. A arrecadação das contribuições e de qualquer importância devida ao F.M.A. será creditada pelo município, em conta específica do F.M.A., impreterivelmente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

§ 1º O não recolhimento das contribuições ao F.M.A., dentro do prazo legal previsto, neste artigo, implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

§ 2º A atualização monetária de que trata o § 1º, será feita por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do IPCA, ou índice que a substitua, no caso de extinção.

Art. 42. Os recursos do F.M.A. ficarão sob guarda bancária, sendo que a movimentação financeira dos recursos será feita pelo Presidente do Conselho do F.M.A., em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal ou seu designado, unicamente para pagamentos de despesas Médicas e Odontológicas ou de manutenção do FMA.

§ 1º O Saldo financeiro só poderá ser usado ou repassado para outras finalidades se houver o consentimento do Conselho de Administração do FMA e aprovação em Assembleia Geral dos Segurados Titulares, devidamente convocados, além de Projeto de Lei aprovado pela Câmara de Vereadores e com no mínimo de 2/3 dos votos favoráveis.

§ 2º– No impedimento dos titulares, o Conselho do F.M.A. indicará substitutos, que poderão movimentar referidos recursos.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 43. O F.M.A. será administrado por um Conselho composto de 05 (cinco) segurados titulares.

§ 1º. Os membros do conselho serão indicados:

- a) dois pelo SIFESMUCS;
- b) dois pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) um pela APROMUCS.

§ 2º. Os órgãos que compõem o Conselho terão 15 (quinze) dias após a publicação da presente Lei, para indicar seus membros.

§ 3º Os integrantes do Conselho de Administração do F.M.A., elegerão dentre seus membros, um integrante para Presidente e um para Secretário (a).

§ 4º A eleição deverá ocorrer quando da posse do Conselho de Administração, e o mandato da Diretoria será de dois (02) anos.

§ 5º Para cada membro titular haverá um suplente indicado pelos órgãos integrantes do Conselho, que assumirá no momento em que vagar o cargo.

§ 6º Caberá ao órgão cujo membro deixou de fazer parte do Conselho, a indicação do seu suplente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

§ 7º Em caso de renúncia do Presidente, a entidade que indicou o Conselheiro deverá providenciar em nova indicação, sendo que os Conselheiros deverão realizar nova eleição, observando o estatuído no § 3º deste artigo.

§ 8º O controle geral do F.M.A., a conferência de faturas apresentadas pelas empresas prestadoras de serviço de saúde em geral e das autorizações de procedimentos médicos, hospitalares, ambulatoriais, de imagem, odontológicos e outros, serão de responsabilidade de seu Presidente e ou outro indicado pelo Conselho de Administração ou pela Administração Municipal, que zelará pelo melhor atendimento deste.

§ 9º O servidor eleito Presidente do F.M.A ou outro indicado pelo Conselho de Administração ou Administração Municipal, poderá ser cedido, a critério do Poder Executivo para o exercício de suas funções, que serão executadas em horário integral, em local próprio.

§ 10 No caso do servidor designado acumular esta função com as suas atividades laborais ou ser segurado inativo, receberá gratificação mensalmente da municipalidade ou suportada pelos recursos financeiros do FMA em valor equivalente ao menor padrão referencial fixado no art. 28 da Lei Municipal Complementar nº 002 de 26.07.2005.

Art. 44. A diretoria do F.M.A. poderá ser destituída pelo voto da maioria absoluta dos presentes em Assembleia Geral, especialmente convocada par tal fim, presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos segurados titulares.

§ 1º A convocação da Assembleia Geral de que trata este artigo será feita pela metade mais um dos membros do Conselho, ou pela metade mais um dos segurados titulares, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, mediante edital, amplamente divulgado nos meios de comunicação do município.

§ 2º A convocação da assembleia para destituir a diretoria do F.M.A., deve obrigatoriamente conter os motivos da destituição.

Art. 45. Sendo destituída a Diretoria, conforme o previsto no art.43 deste normativo legal, ficam o Executivo, o Sifesmucs e a Apromucs, obrigados a indicar novos membros de acordo com o art. 43 desta Lei, no prazo máximo de dez (10) dias.

Art. 46. Os membros do Conselho reunir-se-ão ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 47. O Conselho de Administração do F.M.A. tem por finalidade apreciar os assuntos e programas gerais de operações pertinentes aos objetivos do F.M.A., podendo, portanto emitir resoluções, portarias e ordens de serviço, disciplinando os mais diversos assuntos inerentes ao F.M.A.

Art. 48. Nenhum benefício novo e nem modificações nos percentuais e valores de cálculo constantes desta Lei poderão ser instituídos, sem que tenham sido avaliados os respectivos custos e instituídas as fontes para o seu custeio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

Art. 49. A autoridade administrativa ou servidor que no exercício de suas atribuições, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao F.M.A. incorrerá em falta de natureza funcional, cujas sanções não excluirão outras de natureza civil ou criminal aplicáveis ao caso.

Art. 50. Os casos omissos nesta Lei ou os que venham a suscitar dúvidas serão resolvidos pelo Conselho de Administração do F.M.A.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas especificamente as Leis Municipais n^{os}: 1039/99; 1144/2001; 1160/2001; 1595/2006; 1942/2010; 2035/2011 e 2081/2011.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2021.

Paulo Sérgio Battisti
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000
Fone/Fax: 54 – 366-1490/1455/1436

Justificativa

Senhora Presidente e Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva alterar, adequar e modernizar a legislação atual relativa ao Fundo Municipal de Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica - F.M.A, fundo este que tem como objetivo auxiliar os segurados, servidores públicos do Municípios, quando de suas necessidades médicas hospitalares e odontológicas.

Destaca-se que o presente projeto de lei, bem como cada uma de suas particularidades, foram objeto de Assembleia da classe, sendo ela devidamente aprovada, pelo qual vislumbra-se a concordância dos mesmos, seja nas contribuições mensais, seja nos benefícios admitidos pelo projeto.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto para apreciação por parte dos nobres Vereadores, postulando assim a sua devida aprovação.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2021.

Paulo Sérgio Battisti
Prefeito Municipal